

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA TURMA ESPECIAL.

Processo no

11543.000229/2001-12

Recurso nº

154.645 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 1999

Acórdão nº

196-00.031

Sessão de

21 de outubro de 2008

Recorrente

EZROM JOSÉ DE SOUZA

Recorrida

3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As contribuições efetuadas pelas pessoas físicas em favor de entidades domiciliadas no País destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, assim como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza enquadram-se no conceito de gastos com a saúde para fins de dedução na base de cálculo do IR. Todavia, valores pagos a "caixas de pecúlio" não se enquadram dentro de tal conceito.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZROM JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução do valor de R\$222,23, a título de despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

VALÉRIA PESTANA MARQUES

Relatora

Processo nº 11543.000229/2001-12 Acórdão n.º 196-00.031

| CC01/T96 | |
|----------|--|
| Fls. 65 | |
| | |

FORMALIZADO EM:

2 4 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 34:

Em 05/12/2000 lavrou-se o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Ezrom José de Souza, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, fls. 05 a 07, modificando o resultado da DIRPF/99 de imposto de renda a restituir de R\$2.381,82 para imposto de renda a restituir no valor de R\$1.958,47. A ciência do lançamento se verificou em 23/12/2000 (fl. 28)

2. O crédito tributário é originário das deduções indevidas a título de contribuição à previdência privada, com dependente e com despesas com instrução, de acordo com o Demonstrativo de Infrações de fl. 06.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 34/36, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos.

Com o fito de complementar o já exposto, esclareço ainda que, de acordo com o voto exarado naquele julgado, foi a glosa da dedução pleiteada a título de despesas com instrução tomada, em 1ª instância, como não impugnada, por falta de contestação expressa de tal rubrica pelo então impugnante. Por outro lado, não se acatou o argumento de que a parcela do valor glosado na dedução requerida à guisa de contribuição a entidade de previdência privada correspondia, na verdade, a despesas médicas, por tida como insuficiente para tanto a documentação trazida aos autos pelo requerente.

Em assim sendo, o aludido acórdão foi assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. MENOR. GUARDA JUDICIAL Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, o dependente, menor, quando o declarante detiver sua guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas médicas relativas ao declarante e a seus dependentes, que atenda os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.250, de 1995.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 15/09/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 37.

0 2

Processo nº 11543.000229/2001-12 Acórdão n.º 196-00.031

| CC01/T96 |
|----------|
| Fls. 66 |
| |

Já, em 16/10/2006, foi apresentado pelo autuado o recurso voluntário de fls. 40/42, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal, o recorrente ataca o acórdão de 1ª instância, tão-somente, no que diz respeito à não-aceitação do argumento de que a parcela do valor glosado na dedução requerida à guisa de contribuição a entidade de previdência privada correspondia, na verdade, a despesas médicas.

Nesse sentido, argumenta que o valor em tela equivale à soma das quantias de R\$ 199,73, R\$ 178,32 e R\$ 22,50, todas constantes do "Informe Anual", cópias de fls. 08 e 46, fornecido-lhe por sua fonte pagadora: o Banco do Brasil S/A.

Acresce, ainda, que tais importâncias correspondem no referido documento, respectivamente, às rubricas "Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil", "Caixa de Pecúlios" e "Participação em Consultas".

Insurge-se, então, contra a fundamentação utilizada pelos julgadores de 1º grau para o não-acatamento da dedução desses montantes: "Contudo, não há informação nos autos que possam confirmar que os valores correspondam efetivamente a despesas médicas, que as supostas despesas médicas se refiram ao Contribuinte ou a seus dependentes ou que não incluam valores de despesas médicas já ressarcidas, requisitos esses necessários para sua dedutibilidade. Assim, na falta de elementos que possam comprovar o erro de preenchimento alegado pelo Contribuinte, ficam mantidos os valores das deduções com contribuição à previdência privada e com despesas médicas".

Considerando que seu "Comprovante Anual" foi emitido por empresa de economia mista, com pelo menos 180 anos de existência, acredita o recorrente que, consoante todos os ensinamentos básicos do Direito Administrativo, tal documento goza de presunção legal *júris tantum*. Dessa forma, conclui que, se existiu algum questionamento quanto às informações nele contidas, caberia à RF averiguar e fiscalizar.

Por fim, encerra sua peça recursal com a assertiva de que os valores em tela referem-se a descontos efetuados em seus vencimentos a favor da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, ou na modalidade de plano de saúde, ou no atinente às suas efetivas participações em consultas, exames, etc., dedutíveis, portanto, segundo seu entendimento, com fulcro no manual de instruções para o preenchimento das declarações de rendas fornecido aos contribuintes pela própria Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 40/42 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 37. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.



| CC01/T96 |
|----------|
| Fls. 67 |
| |

Passo, pois, à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo peticionário.

Nesse sentido, a partir do cotejo entre o mencionado "Informe Anual de Rendimentos", cópias de fls. 8 e 46, e os dados consignados, tanto na página de rosto, fl. 23, quanto na "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados", fl. 25, da DIRPF em foco, tomo como crível o cometimento do erro de preenchimento alegado em sede de impugnação e de recurso, em face da coincidência entre os valores examinados.

Ou seja, a declaração de rendas sob exame foi preenchida com a consecução de erro de fato, que, conforme farta jurisprudência administrativa firmada, sanável é a qualquer momento do rito processual, no sentido de restabelecer-se a situação correta a favor do contribuinte.

Dessa forma, há de se examinar a seguir se a documentação acostada aos autos é capaz, nos termos da legislação de regência, de amparar a dedutibilidade dos valores pleiteados sob a rubrica de despesas médicas.

Em assim sendo, cabe registrar que assim dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, citado no decisório de 1ª instância:

Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

 $\S1^{\circ}$ - O disposto neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. $\$^{\circ}$, $\S2^{\circ}$):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (grifei)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (grifei)

(...)

Disciplinando o assunto, a ainda hoje vigente Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, em seu art. 43, §§ 3º e 4º, admite como dedutíveis na determinação da base de cálculo

| CC01/T96 |
|----------|
| Fls. 68 |
| |

do IRPF os montantes não ressarcidos aos usuários dos denominados "planos" ou "seguros" de saúde no que tange àqueles gastos sujeitos ao reembolso parcial.

De acordo com as cópias do "Comprovante Anual de Rendimentos" apresentado pelo interessado, as despesas que pretende deduzir sob a rubrica de despesas médicas correspondem a R\$ 199,73, R\$ 178,32 e R\$ 22,50 - ou seja, um total de R\$ 400,55 - correspondente, respectivamente, a descontos efetuados em favor da "Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil", "Caixa de Pecúlios" e "Participação em Consultas".

Conforme pesquisa realizada por esta relatora no sítio da "Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil" – CASSI – na rede internacional de computadores, assim reza o Capítulo I do vigente estatuto daquela entidade:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, SEUS FINS E OBJETIVOS.

Art. 1º. A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil — CASSI, pessoa jurídica de direito privado, constituída em Assembléia Geral de 27 de janeiro de 1944, com sede e foro na cidade de Brasília (DF), é uma associação, sem fins lucrativos, voltada para a assistência social na modalidade de autogestão.

Art. 2º. O prazo de duração da CASSI é indeterminado.

Art. 3º. São objetivos precípuos da CASSI, a serem cumpridos segundo as condições fixadas neste Estatuto, no Regimento Interno e nos Regulamentos e contratos dos respectivos planos de assistência à saúde:

I. conceder auxílios para cobertura de despesas com a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, inclusive odontológica, dos associados, de seus respectivos dependentes e dos participantes externos, observadas as disposições do Regulamento do Plano de Associados, da Tabela Geral de Auxílios e contratos dos Planos de Assistência à Saúde, assegurado o direito de regresso contra o eventual causador do dano aos participantes de seus planos;

(...)

Em face de todo o exposto, considero os descontos efetuados sobre os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 1998 em favor da CASSI como realizados a entidade reconhecidamente identificada como "plano de saúde" e em valores absolutamente compatíveis com os benefícios colocados à disposição do interessado e dos dependentes mantidos como tal pela autoridade lançadora, o que a meu ver dispensaria maiores averiguações.

Por outro lado, como já dito, a parcela dos dispêndios médicos não ressarcida ao peticionário e descontada-lhe sob a rubrica "Participação em Consultas" há também de ser admitida como dedutível na DIRPF auditada.

Isto posto, é de ser acatada a dedução das importâncias de R\$ 199,73 e R\$ 22,50 à guisa de Despesas Médicas na declaração de rendas do pólo passivo relativa ao exercício financeiro de 1999.

Processo nº 11543.000229/2001-12 Acórdão n.º 196-00.031

| CC01/T96 | |
|----------|--|
| Fls. 69 | |
| | |
| | |

Já a dedutibilidade da quantia de R\$ 178,32 a título de "Caixa de Pecúlios" não cabe de ser reconhecida por esta relatora, por absoluta falta de previsão legal para tanto, no que tange a tal tipo de estipêndio.

Destarte, restabeleço a dedução do total de R\$ 222,23 (R\$ 199,73 + R\$ 22,50) na DIRPF em foco a título de despesas médicas, em adição àquelas já declaradas à fl. 23 - R\$ 746,80.

Por via de consequência, é de se de reconhecer o direito creditório em favor do interessado no concernente ao saldo do IR a restituir porventura remanescente, sob o qual cabem incidir as atualizações legais pertinentes.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para restabelecer o montante de R\$222,23 a título de despesas médicas.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

Valéria Pestana Marques